



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10980.010874/2008-06  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1801-000.773 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 22 de novembro de 2011  
**Matéria** LUCRO REAL  
**Recorrente** METROELETRO S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Exercício: 2005

**DECISÃO DEFINITIVA**

É definitiva a decisão de primeira instância quando esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Redatora Designada *Ad Hoc*

Composição do Colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Carmen Ferreira Saraiva, Magda Azario Kanaan Polanczyk, Maria de Lourdes Ramirez, Edgar Silva Vidal, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira e Ana de Barros Fernandes.

**Relatório**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 08/10/2012 por CARMEN FERREIRA SARAIVA, Assinado digitalmente em 08/10/2

012 por CARMEN FERREIRA SARAIVA, Assinado digitalmente em 09/10/2012 por ANA DE BARROS FERNANDES

Impresso em 08/11/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Contra a Recorrente acima identificada foram lavrados os Autos de Infração com as exigências dos créditos tributários a título de multa de ofício isolada, respectivamente, por falta de recolhimento de:

(a) Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) no valor de R\$201.818,53 determinado sobre a base de cálculo estimada referente aos fatos geradores ocorridos nos meses de janeiro, fevereiro, abril de maio do ano-calendário de 2004, fls. 11-15;

(b) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) no valor de 76.874,66 determinada sobre a base de cálculo estimada referente aos fatos geradores ocorridos nos meses de janeiro, fevereiro, abril de maio do ano-calendário de 2004, fls.16-19.

Os lançamentos se fundamentam nos valores informados na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) e nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF).

Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: art. 222 e art. 843 do Regulamento do Imposto de Renda constante no Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR, de 1999) e inciso IV do § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 14 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007 e ainda alínea “a” do inciso II do art. 106 do Código Tributário Nacional (CTN).

Cientificada em 31.07.2008, fl. 21, a Recorrente apresentou a impugnação em 22.01.2009, fls. 22-29, com as alegações abaixo sintetizadas.

Aduz que,

Nesses termos, entende o Fisco Federal que a Impugnante ao optar pelo lucro real anual terá que pagar mensalmente o IRPJ e a CSLL calculados pela forma estimada ou com base no balancete. Assim, se a empresa não demonstrar, através de balanço ou balancete mensal, a apuração de prejuízo fiscal ou base negativa da CSLL, a falta de pagamento mensal estará sujeita à incidência de multa isolada lançada de ofício, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base negativa da CSLL ao final do ano-calendário.

No entanto, não se pode levar tais dispositivos legais e entendimento fiscal “ao pé da letra”, haja vista considerar que ao encerrar o período de apuração [...] a exigência dos recolhimentos por estimativa deixa de ter eficácia.

Diz-se isso, pois deve prevalecer a exigência do imposto efetivamente devido e apurado, com base no lucro real, em declaração de rendimentos apresentada tempestivamente.

[...]

Evidente está que a multa isolada aplicada ao presente caso não procede, haja vista, ser a apuração relativa ao ano-calendário de 2004, e a exigência de multa estar sendo aplicada somente agora em 2008.

Entende-se que as antecipações apresentam caráter transitório e apresentam a precariedade de serem substituídas por um valor final apurado no livro de apuração e na declaração de rendimentos encerrada com cálculos definitivos anuais.

Resta claro que as exigências contidas no Auto de Infração não podem subsistir. Desta forma, o auto de infração ora defendido não possui razão de continuidade e deve ser cancelado de imediato, sendo este procedimento, medida que se impõe.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referências a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

#### Conclui

Ex positis, requer se digne esta respeitável DRJ em receber e acatar integralmente esta Impugnação no sentido de, cancelar a presente exigência fiscal, tendo em vista o procedimento lícito adotado pela Impugnante, e conseqüentemente o arquivamento do processo administrativo instaurado, por ser medida da mais perfeita JUSTIÇA!

Nesses termos,

Pede e espera deferimento.

Está registrado como resultado do Acórdão da 1ª TURMA/DRJ/CTA/PR nº 06-29.286, de 19.11.2010, fls. 47-51: “Impugnação Improcedente”.

#### Restou ementado

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004

MULTA ISOLADA - IRPJ e CSLL Aplicável a multa exigida isoladamente, quando a pessoa jurídica sujeita ao pagamento mensal do IRPJ e CSLL, determinados sobre a base de cálculo estimada, deixar de efetuar o seu recolhimento nem tampouco demonstrar a suspensão do pagamento por balanços ou balancetes a serem levantados no período de apuração.

Notificada em 19.02.2011, fl. 54, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 07.04.2011, fls. 55-64, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade, uma vez que foi notificada da decisão de primeira instância de julgamento em 10.03.2011. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge e reitera os argumentos apresentados na impugnação.

É o Relatório.

#### Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Redatora Designada *Ad Hoc*

Tomo conhecimento do recurso voluntário, uma vez que a Recorrente suscita que foi notificada da decisão de primeira instância de julgamento em 10.03.2011.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes são asseguradas aos litigantes em processo administrativo.

Por esta razão há previsão de que a pessoa jurídica seja intimada para apresentar sua defesa, inclusive, por via postal no domicílio fiscal constante nos registros internos da RFB, procedimento este que deve estar comprovado nos autos. Contra a decisão de primeira instância, cabe recurso voluntário para reexame da sucumbência, que tem efeito suspensivo e que deve ser interposto dentro dos trinta dias seguintes à sua ciência. Este prazo legal é peremptório, já que não pode ser reduzido ou prorrogado pelas partes. Considera-se definitivo o ato decisório de primeiro grau, no caso de esgotado o prazo recursal sem que a peça de defesa tenha sido interposta<sup>1</sup>.

Verifica-se no presente caso que a Recorrente foi notificada da decisão de primeira instância em 19.02.2011, fl. 54, e apresentou o recurso voluntário em 07.04.2011, fls. 55-64, informação esta indicada inclusive no Extrato do Processo, fls. 154-155. Ademais, não foram juntados aos autos comprovação da sua alegação de que foi notificada da decisão de primeira instância de julgamento em 10.03.2011. Logo, restando evidenciada a apresentação intempestiva da petição, a decisão de primeira instância tornou-se definitiva.

Em face do exposto voto por negar provimento ao recurso voluntário, por ter sido interposto fora do prazo legal.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva

---

<sup>1</sup> Fundamentação legal: inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 33 e art. 42 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e art. 182 do Código de Processo Civil.